



Diário Oficial

do Município de Limoeiro do Norte-CE DOM

Instituído pelo art. 100 da Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte, com a nova redação dada pela Emenda 001/2017.

ANO V - Nº 955, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

SEÇÃO DO PODER EXECUTIVO

Secretaria Municipal de Governo (SEGOV)

DECRETOS

DECRETO N.º 298, DE 25 DE ABRIL DE 2021.

Mantém as medidas de Isolamento Social Rígido Contra a COVID-19 no Município de Limoeiro do Norte, com a liberação de atividades.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual n.º 543, de 03 de abril de 2020, prorrogado em fevereiro deste ano, e no Decreto Estadual n.º 33.510, de 16 de março de 2020, os quais, respectivamente, reconhecem e decretam, no Estado do Ceará, estado de calamidade pública e situação de emergência em saúde decorrentes da COVID – 19;

CONSIDERANDO a seriedade e o comprometimento com que o Município de Limoeiro do Norte vem pautando sua postura no enfrentamento da pandemia, sempre primando pela adoção de medidas baseadas nas recomendações, relatórios e dados técnicos das equipes de saúde;

CONSIDERANDO o resultado de reunião do comitê estadual estratégico encarregado da definição das medidas de isolamento social no Estado do Ceará, o qual vem a ser constituído por técnicos especialistas, autoridades do governo e, na condição de observadores, por chefes e representantes dos Poderes constituídos;

CONSIDERANDO que, embora o cenário da COVID-19 ainda preocupe e inspire cuidados, os especialistas da saúde, em especial por conta das medidas de isolamento social rígido, vêm observando uma tendência de estabilização dos números da pandemia no Estado;

CONSIDERANDO todo o contexto social e econômico delicado provocado pelas medidas necessárias ao enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que, diante desse cenário social e econômico e da estabilidade observada dos números da doença, há possibilidade de se dar início à liberação de algumas atividades econômicas no Município de Limoeiro do Norte;

CONSIDERANDO que, durante essa abertura de atividades e isolamento social, as Secretarias de Saúde do Estado e do Município estarão atentas no acompanhamento dos dados da COVID-19 em todo município, buscando sempre respaldar e conferir a segurança técnica às decisões de enfrentamento à pandemia;

CONSIDERANDO a recomendação emitida pelo comitê municipal de enfrentamento a Covid, que em reunião deliberativa discutiu sobre a retomada das aulas presenciais do ensino fundamental até o 9º ano, com a participação de representantes de escolas públicas e privadas, que ocorreu na manhã desta segunda-feira, 26/04/2021, de forma remota, e diante do aumento do número de casos confirmados nas últimas semanas no município, ficou decidido que as aulas presenciais permanecerão suspensas no município de Limoeiro do Norte;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual n.º 34.043, de 24 de

abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I DO ISOLAMENTO SOCIAL

Seção I Das medidas gerais de isolamento social

Art. 1.º. Do dia 26 de Abril a 02 de Maio de 2021, permanecerão em vigor, no Município de Limoeiro do Norte, as medidas de isolamento social rígido previstas no Decreto n.º 282, de 06 de março de 2020, observadas a liberação de atividades e as normas específicas definidas neste Decreto.

§ 1.º No período de isolamento social, continuará sendo observado o seguinte:

I – proibição de festas e quaisquer tipos de eventos, conforme previsão no inciso II do § 1.º do art. 3.º do Decreto n.º 282, de 06 de março de 2021;

II – manutenção do dever especial de confinamento e do dever especial de proteção a pessoas do grupo de risco da COVID-19, na forma dos arts. 6.º e 7.º do Decreto n.º 285, de 13 de março de 2021;

III – manutenção do dever de permanência das pessoas em suas residências e da restrição à circulação de veículos, nos termos dos arts. 8.º e 9.º do Decreto n.º 285, de 13 de março de 2021, ressalvados também deslocamentos necessários para inscrição em curso de nível superior;

IV – controle da entrada e saída de pessoas e veículos no município, conforme previsão do art. 10 do Decreto n.º 285, de 13 de março de 2021;

V – vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

VI – proibição de feiras de qualquer natureza e da aglomeração e circulação de pessoas em espaços públicos ou privados, tais como praças, calçadas, ressalvado o uso para a prática esportiva individual, deslocamentos imprescindíveis ou acesso atividades essenciais, observado o disposto no art. 13 do Decreto n.º 285, de 13 de março de 2021;

VII – autorização para a realização por meio virtual, inclusive para registro de votos, das assembleias ordinárias e extraordinárias de condomínios residenciais ou não residenciais, verticais ou horizontais, observado o disposto nos §§ 7.º e 8.º do art. 2.º do Decreto Estadual n.º 33.815, de 14 de novembro de 2020;

VIII – dever geral de proteção individual consistente no uso de máscara de proteção, observado o disposto no art. 12 do Decreto Municipal n.º 285, de 13 de março de 2021;

IX – possibilidade de retorno ao trabalho para atividades liberadas das pessoas acima de 60 (sessenta) anos ou com fatores de risco da COVID-19 que tenham comprovação de imunidade ou de adoecimento há mais de 30 (trinta) dias, ou que já tenham tomado as 02 (duas) doses da vacina contra a doença, decorridas, neste último caso, 03 (três) semanas da última aplicação;

X – incidência do dever especial de proteção às pessoas com idade igual ou inferior a 60 (sessenta) anos somente àqueles enquadrados na situação do § 3.º do art. 2.º do Decreto Estadual n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021

XI – estabelecimento do regime de trabalho remoto para todo o serviço público municipal, estadual e federal, permitido ao gestor de cada órgão ou entidade, pela necessidade e essencialidade do serviço presencial, estabelecê-lo como regime de trabalho para atividades ou setores específicos da respectiva unidade administrativa;

XII – recomendação ao setor privado com atividades liberadas para que



José Maria Lucena,
Prefeito.

Dilmara Amaral Silva,
Vice-Prefeita.

Juliana de Holanda Lucena,
Secretária Municipal de Governo (SEGOV).

José Almar Santiago de Almeida,
Secretário Municipal de Finanças,
Orçamentos e Planejamento (SEFIN).

Antônio Jerrivan Filho,
Secretário Municipal de Captação de Recursos
Financeiros e Gestão de Convênios, Recursos
Humanos e Patrimoniais (SECARF).

Deolino Júnior Ibiapina
Secretário Municipal de Saúde (SECSA).

Maria de Fátima de Holanda dos Santos Silva,
Secretária Municipal de Educação Básica (SEMEB).

Maria Arivan de Holanda Lucena,
Secretária Municipal de Assistência Social e
de Políticas Públicas para Mulheres, Crianças e
Adolescentes e Pessoas com Deficiência (SEMAS).

Francisco Valdo Freitas de Lemos,
Secretário Municipal de Infraestrutura e
Urbanismo (SEINFRA).

Davi Alves de Lima,
Secretário Municipal de Esportes e Juventude
(SESPORT).

Jorge Alan Pinheiro Guimarães,
Secretário Municipal de Cultura e Turismo (SECULT).

Éderson Cleyton da Costa Castro,
Secretário Municipal de Atividades Econômicas,
Empreendedorismo, Recursos Hídricos e Energéticos
e Meio Ambiente (SEMAE).

Alane de Holanda Nunes Maia,
Secretária Municipal de Projetos
Urbanísticos e Habitação Social (SEPURB).

Maria de Fátima Maia,
Procuradora Geral do Município (PGM).

Francisco Valdo Freitas de Lemos,
Superintendente do Serviço Autônomo
de Água e Esgoto (SAAE).

Karísia Mara Lima de Oliveira,
Superintendente do Instituto Municipal de
Meio Ambiente (IMMAB).

Composição, Produção e Edição
Daniel da Silva Freitas,
Assessor de Tecnologia da Informação.



Diário Oficial do Município de Limoeiro do Norte

End.: Rua Cel. Antonio Joaquim, 2121 - Centro

Limoeiro do Norte - Ceará

Fone: (88) 2142-0880

Email: diario.oficial@limoeirodonorte.ce.gov.br

priorize o trabalho remoto, conforme previsão no inciso V do art. 4.º do Decreto Estadual n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021;

XIII – salvo para caminhadas e passeios de bicicleta, proibição de qualquer uso, individual ou coletivo, agendado ou não, de espaços comuns e equipamentos de lazer, em condomínios, de uso misto (moradia e lazer) e/ou preponderantemente de temporada ou veraneio, nos termos do § 3.º do art. 13 do Decreto n.º 285, de 13 de março de 2021.

§ 2.º Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos deste Decreto, as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como da permanência domiciliar.

Art. 2.º O “toque de recolher”, prorrogado pelo Decreto Estadual n.º 34.043, de 24 de abril de 2021, será observado no Município de Limoeiro do Norte, das 20h às 5h, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo único. No período previsto no caput deste artigo, fica estabelecida:

I – proibição da circulação de pessoas nas ruas e espaços públicos, permitidos deslocamentos somente nos casos de serviços de entrega, para atividades liberadas ou em função do exercício da advocacia ou de funções essenciais à Justiça na defesa da liberdade individual;

II – vedação ao funcionamento de quaisquer atividades econômicas e comportamentais, salvo as previstas no § 1.º do art. 7.º deste Decreto.

Art. 3.º Observado o disposto no art. 8.º, do Decreto Estadual n.º 34.043 de 24 de Abril de 2021, estão autorizados os jogos e treinos, sem público, dos campeonatos de futebol internacional, nacional e regional, atendidas todas as medidas previstas em protocolos sanitários

Art. 4.º Salvo no período de isolamento social rígido previsto no art. 5º, do Decreto Estadual n.º 34.037 de 17 de Abril de 2021, fica permitido o uso de espaços públicos abertos exclusivamente para a prática esportiva individual, permanecendo vedada a prática esportiva coletiva, assim enquadrada aquela envolvendo a reunião de mais de 03 (três) pessoas.

Parágrafo único. À exceção da situação do “caput”, deste artigo, os espaços públicos, como praças, calçadas, areninhas, rios e outros, continuarão com o uso proibido durante a vigência deste Decreto.

Art. 5.º Das 20h de sexta-feira às 5h de segunda-feira, o isolamento social no Município de Limoeiro do Norte observará as disposições, inclusive quanto ao “toque de recolher” (19h às 5h), as disposições do Decreto Estadual n.º 33.965, de 04 de março de 2021, que prevê a política de isolamento social rígido no enfrentamento à Covid-19.

Seção II

Das atividades econômicas e comportamentais no Município de Limoeiro do Norte

Subseção I

Das regras gerais

Art. 6.º A liberação de atividades econômicas e comportamentais no Município de Limoeiro do Norte ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, observados os critérios de avaliação das autoridades da saúde e dos Comitês Municipal e Estadual de assuntos para a Covid-19.

§ 1.º O desempenho de quaisquer atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados e divulgados no site oficial da Secretária da Saúde do Estado.

§ 2.º As atividades e serviços que estavam liberadas nos termos do Decreto Municipal n.º 296, de 18 de abril de 2021 assim permanecerão na vigência e nos termos deste Decreto.

§ 3.º As atividades autorizadas serão fiscalizadas rigorosamente pelos órgãos públicos competentes quanto ao atendimento das medidas sanitárias estabelecidas para funcionamento do setor, ficando a liberação de novas atividades condicionada à avaliação favorável dos dados epidemiológicos e assistenciais relativos à COVID-19.

§ 4.º Verificada tendência de crescimento dos indicadores da pandemia após a publicação deste Decreto, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.

Subseção II

Das regras aplicáveis às atividades de ensino

Art. 7.º No Município de Limoeiro do Norte, fica vedado o retorno das aulas presenciais, a exceção para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos da Educação Infantil e para o 1.º e 2.º ano do Ensino Fundamental, observada a limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade.

§ 1.º Continuam autorizadas para a modalidade presencial as atividades de ensino previstas no inciso VII do art. 3.º do Decreto Estadual n.º 33.965, de 04 de março de 2021.

§ 2.º O retorno à atividade presencial de ensino se dará sempre a critério dos pais e responsáveis, devendo os estabelecimentos oferecerem aos alunos a opção pelo ensino presencial ou remoto, garantida sempre, para aqueles que optarem pelo ensino remoto, a permanência integral nessa modalidade.

§ 3.º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.

Subseção III

Das regras aplicáveis atividades dos setores do comércio e serviços

Art. 8.º O funcionamento das atividades econômicas, durante o isolamento social, observará o seguinte:

I – das 20h da sexta-feira às 5h da segunda-feira, todas as atividades sujeitar-se-ão, inclusive quanto a horários de funcionamento, às regras de isolamento social rígido previstas no Decreto Municipal n.º 286, de 04 de março de 2021;

II – nos demais dias e horários:

a) o comércio de rua e serviços, funcionarão de 8h às 14h, restaurantes, funcionarão de 10h às 16h, ambos com limitação de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade de atendimento simultâneo;

b) os Mercados da Carne, do Peixe e o Galpão das Verduras, funcionarão das 05 às 12h, para atendimento ao público presencial, com limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento, podendo iniciar às 04h para trabalhos internos.

c) O mercado das confecções terá o seu funcionamento das 05h às 12h para os serviços de alimentação fora do lar (lanchonetes, merendeiras), das 08h às 14h para as lojas de comércio e serviços.

d) a construção civil iniciará as atividades a partir das 7h.

§ 1.º No período do inciso II, deste artigo, não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento:

- a) serviços públicos essenciais;
- b) farmácias;
- c) supermercados/congêneres;
- d) indústria;
- e) postos de combustíveis;
- f) hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários para atendimento de emergência;
- g) laboratórios de análises clínicas;
- h) segurança privada;
- i) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- j) funerárias.
- k) oficinas em geral e borracharias.

§ 2.º As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais, desde que observados o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade e as regras estabelecidas em protocolos sanitários, mantida, em todo caso, a recomendação para que as celebrações permaneçam sendo realizadas exclusivamente da forma virtual.

§ 3.º O funcionamento dos escritórios de advocacia observará o disposto neste artigo.

§ 4.º Permanece vedado o funcionamento de, parques aquáticos, brinquedotecas, cinemas, museus e teatros, públicos ou privados.

§ 5.º Poderão as academias retomar o funcionamento, no período de 6h às 18h, exclusivamente para a prática de atividades individuais, desde que por horário marcado, respeitado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade de atendimento presencial simultâneo de clientes e observados todos os protocolos de biossegurança.

§ 6.º Barracas localizadas as margens de Rios, Balneários e Açudes poderão voltar a funcionar, observado o seguinte:

I - funcionamento exclusivamente para a atividade de restaurante;

II - obediência às regras de protocolo sanitário previstas para o setor para alimentação fora do lar, inclusive àquelas do inciso I, do art. 10º, deste Decreto;

III - limitação em 40% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes;

IV - proibição do uso de piscinas e parques aquáticos.

§ 7.º Os estabelecimentos que operam como “buffet” poderão voltar a funcionar desde que somente para a atividade de restaurante, observadas a limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes, bem como as medidas sanitárias estabelecidas para o setor para alimentação fora do lar, inclusive aquelas previstas no inciso I, do art. 10º, deste Decreto.

§ 8.º As autoescolas ficam autorizadas a ministrar aulas práticas de direção veicular no horário de 6h às 18h, mediante prévio agendamento e atendimento dos protocolos sanitários, observado, quanto ao funcionamento dos estabelecimentos para atendimento, o horário estabelecido no “caput”, deste artigo.

§ 9.º Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

§ 10.º Além dos horários previstos no caput deste artigo, os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres poderão funcionar, de segunda a sexta-feira, das 16h às 20h, bem como aos sábados e domingos, desde que exclusivamente para o atendimento de hóspedes, identificados física e individualmente, cabendo aos

hotéis a responsabilidade pelo controle.

§ 11.º A unidade do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – DE-TRAN em Limoeiro do Norte poderá, observadas todas as cautelas e as medidas sanitárias, retomar a prestação dos serviços reservados à sua competência.

§ 12.º As atividades liberadas, nos termos deste Decreto, deverão se adequar às medidas sanitárias estabelecidas em protocolo geral e setorial, ficando permanentemente submetidas ao monitoramento das Secretária de Saúde do Estado e do Município, mediante acompanhamento dos dados epidemiológicos e assistenciais da pandemia no Estado do Ceará.

Art. 9.º As atividades econômicas autorizadas observarão as seguintes medidas de controle à disseminação da COVID-19, sem prejuízo de outras definidas em protocolos sanitários:

I – restaurantes e hotéis:

a) proibição de festas, de qualquer tipo, em quaisquer restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos em ambientes fechados e abertos;

b) disponibilização de música ambiente, inclusive com músicos, vedado espaço para dança e qualquer outra atividade que caracterize festas em restaurantes e afins.

c) limitação a 6 (seis) pessoas por mesa nos restaurantes e afins, além do que: limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada; proibição de fila de espera na calçada; e utilização de filas de espera eletrônicas.

d) estímulo para que os estabelecimentos, inclusive restaurantes, busquem se certificar com o Selo Empresa Amiga da Saúde, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde.

II – hotéis, pousadas e afins:

a) limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças.

b) obtenção antecipadamente pelos hotéis, para que possam funcionar o Selo Lazer Seguro a ser emitido pela SESA mediante comprovação do cumprimento do limite total de 80% (oitenta por cento) de sua capacidade, concomitantemente ao atendimento do disposto na alínea “a”, deste inciso;

c) obediência às regras previstas no inciso I, deste artigo, pelos restaurantes em hotéis, pousadas e afins.

III – mercados públicos e comércio de rua:

a) realização do controle nas entradas principais dos mercados, verificando a quantidade máxima permitida e a quantidade de pessoas naquele momento no local;

b) inclusão da quantidade de clientes, funcionários e demais colaboradores presentes simultaneamente na capacidade máxima de cada estabelecimento, nos mercados públicos ou comércio de rua.

CAPÍTULO II

DA REGIONALIZAÇÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL

Art. 10. As disposições estabelecidas no Decreto Estadual n.º 34.031, de 10 de abril de 2021, não obstam o estabelecimento pelo gestor municipal, por ato próprio, de barreiras sanitárias e de outras medidas de maior rigor para enfrentamento da COVID-19, buscando atender a particularidades locais, segundo critérios epidemiológicos e fatores relacionados à disponibilidade de leitos para atendimento da população afetada pelo vírus.

§ 1.º No combate à COVID-19, o Município de Limoeiro do Norte não poderá:

I – adotar medidas de isolamento social menos restritivas do que as estabelecidas no Decreto Estadual;

II – proceder à liberação de outras atividades econômicas e comportamentais diferentes daquelas autorizadas nas respectivas localidades, nos termos das estabelecidas no Decreto Estadual n.º 34.031, de 10 de abril de 2021.

§ 2.º O Estado, por seus órgãos competentes, prestará aos municípios o apoio necessário para a implementação das medidas isolamento social.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA

Art. 11. Sem prejuízo de outras medidas já previstas em legislação própria, o descumprimento das regras neste Decreto sujeitará o responsável às sanções civil, administrativa e criminal cabíveis.

Parágrafo único. Além das medidas de proteção já estabelecidas, inclusive a multa prevista no § 4.º do art. 12 do Decreto Estadual n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021, outras providências poderão ser adotadas pelas autoridades competentes para resguardar o cumprimento deste Decreto, no intuito de preve-

nir ou fazer cessar infrações, sendo aplicáveis, caso necessárias, as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.

Art. 12. Fica autorizado ao secretário municipal de saúde, mediante portaria, a remanejar servidores para atividades essenciais ao combate a pandemia COVID-19.

Art. 13. Este decreto entrara em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, 25 de abril de 2021.

*José Maria Lucena,
Prefeito*

**Secretaria Municipal de Finanças,
Orçamentos e Planejamento (SEFIN)**

PORTARIAS

PORTARIA Nº 004 - SEGEF, DE 14 DE JANEIRO DE 2.021.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PLANEJAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE-CE, ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA, para o cargo de Presidente do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público (SINTSEM), para o quadriênio 2021/2024, a **Sra. VALNICE MARIA MENDES DE CASTRO**, ocupante do cargo efetivo de Enfermeira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 79, da Lei Orgânica do Município e do art. 82 da Lei Complementar Nº 2, de 25/02/2005, conforme Processo Nº 015/2021-SEGEF.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagirão a 01 de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte - CE, 14 de janeiro de 2021.

José Almar Santiago de Almeida
Secretário Municipal de Gestão, Finanças, Orçamentos e Planejamento

*** **

PORTARIA Nº 005 - SEGEF, DE 14 DE JANEIRO DE 2.021.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PLANEJAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE-CE, ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA, para o cargo de Secretário do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Limoeiro do Norte (SINTSEM), para o quadriênio 2021/2024, o **Sr. JOSÉ REGINALDO NOGUEIRA DE SOUSA**, ocupante do cargo efetivo de Agente de Combate as Endemias, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 79, da Lei Orgânica do Município e do art. 82 da Lei Complementar Nº 2, de 25/02/2005, conforme Processo Nº 016/2021-SEGEF.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagirão a 01 de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte-CE, 14 de janeiro de 2021.

José Almar Santiago de Almeida
Secretário Municipal de Gestão, Finanças, Orçamentos e Planejamento

PORTARIA Nº 006 - SEGEF, DE 14 DE JANEIRO DE 2.021.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PLANEJAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE-CE, ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA, para o cargo de Secretário do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Limoeiro do Norte (SINTSEM), para o quadriênio 2021/2024, a **Sra. SUÉLEM CUSTÓDIO DA SILVA**, ocupante do cargo efetivo de Guarda Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, nos termos do art. 79, da Lei Orgânica do Município e do art. 82 da Lei Complementar Nº 2, de 25/02/2005, conforme Processo Nº 017/2021-SEGEF.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagirão a 01 de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte-CE, 14 de janeiro de 2021.

José Almar Santiago de Almeida
Secretário Municipal de Gestão, Finanças, Orçamentos e Planejamento

COMISSÃO DE LICITAÇÕES E PREGÕES

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20210223

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.2502001 - SEMEB, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS FORNECIMENTOS DE ALIMENTAÇÃO PRONTA (TIPO QUENTINHA) COFFE BREAK E BUFFET PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, ORGÃOS PARTICIPANTES: FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO; SAÚDE; ATIVIDADES ECONÔMICAS, EMPREENDEDORISMO, RECURSOS HÍDRICOS E ENERGÉTICOS E MEIO AMBIENTE; ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS; INFRAESTRUTURA E URBANISMO; DESPORTOS E JUVENTUDE; ORGÃO GERENCIADOR - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA - SEMEB, ATRAVÉS DA SR(A). MARIA DE FATIMA HOLANDA DOS SANTOS SILVA, PERFAZENDO O VALOR TOTAL R\$ 563.158,00 (QUINHENTOS E SESENTA E TRÊS MIL, CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS) FORNECEDORA: CH BRITO ROLIM - ME - CNPJ: 26.341.331/0001-89, REPRESENTADA PELO SR(A). CARLOS HENRIQUE BRITO ROLIM. DATA ASSINATURA: 12 DE ABRIL DE 2021. VIGÊNCIA DA ATA: 12 (DOZE) MESES.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20210225

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.2203001-PMLN, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE. ORGÃOS PARTICIPANTES: SECRETARIAS DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO; EDUCAÇÃO BÁSICA; ATIVIDADES ECONÔMICAS, EMPREENDEDORISMO, RECURSOS HÍDRICOS E ENERGÉTICOS E MEIO AMBIENTE; ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; PROJETOS URBANÍSTICOS; PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO; FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO; GOVERNO; CULTURA E TURISMO; E INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE; ORGÃO GERENCIADOR - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SECSA, ATRAVÉS DO SR. DEOLINO JUNIOR IBIAPINA, PERFAZENDO O VALOR TOTAL R\$ 110.010,36(CENTO E DEZ MIL, DEZ REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS). FORNECEDORA: MAVI COMERCIAL DE PAPELARIA E ALIMENTOS LTDA ME - CNPJ: 18.027.677/0001-89, REPRESENTADA PELO SR(A). ALESSANDRA GOMES BATISTA. DATA ASSINATURA: 15 DE ABRIL DE 2021. VIGÊNCIA DA ATA: 12 (DOZE) MESES

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20210226

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.2203001-PMLN, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE. ORGÃOS PARTICIPANTES: SECRETARIAS DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO; EDUCAÇÃO BÁSICA; ATIVIDADES ECONÔMICAS, EMPREENDEDORISMO, RECURSOS HÍDRICOS E ENERGÉTICOS E MEIO AMBIENTE; ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; PROJETOS URBANÍSTICOS; PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO; FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO; GOVERNO; CULTURA E TURISMO; E INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE; ORGÃO GERENCIADOR - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SECSA, ATRAVÉS DO SR. DEOLINO JUNIOR IBIAPINA, PERFAZENDO O VALOR TOTAL R\$ 625.838,82(SEISCENTOS E VINTE E CINCO MIL, OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS). FORNECEDORA: EXPRESSO DISTRIBUIDORA EIRELI - CNPJ: 25.179.741/0001-02, REPRESENTADA PELO SR(A). FELIPE LIMA SOARES. DATA ASSINATURA: 15 DE ABRIL DE 2021. VIGÊNCIA DA ATA: 12 (DOZE) MESES.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20210227

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.2203001-PMLN, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE. ORGÃOS PARTICIPANTES: SECRETARIAS DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO; EDUCAÇÃO BÁSICA; ATIVIDADES ECONÔMICAS, EMPREENDEDORISMO, RECURSOS HÍDRICOS E ENERGÉTICOS E MEIO AMBIENTE; ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; PROJETOS URBANÍSTICOS; PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO; FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO; GOVERNO; CULTURA E TURISMO; E INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE; ORGÃO GERENCIADOR - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SECSA, ATRAVÉS DO SR. DEOLINO JUNIOR IBIAPINA, PERFAZENDO O VALOR TOTAL R\$ 12.369,74(DOZE MIL, TREZENTOS E SESSENTA E NOVEREIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS). FORNECEDORA: BIDDEN COMERCIAL LTDA - CNPJ: 36.181.473/0001-80, REPRESENTADA PELO SR(A). MABEL ANDRUSIEVICZ. DATA ASSINATURA: 15 DE ABRIL DE 2021. VIGÊNCIA DA ATA: 12 (DOZE) MESES.

CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DE TERMO DE CONTRATO

O Município de Limoeiro do Norte, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, convoca o representante legal da empresa ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, para retirada e assinatura do Termo de Contrato nº 20210251 decorrente da TOMADA DE PREÇO Nº 2020.2511-002 SEINFRA, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DO MERCADO DE CARNES, PEIXES E CULINÁRIA REGIONAL DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMOS – SEINFRA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE -CE, conforme especificações parte integrante deste processo. O Termo de Contrato deverá ser assinado no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento da presente convocação. Limoeiro do Norte/CE, 26 de Abril de 2021, Francisco Valdo Freitas de Lemos – Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DE TERMO DE CONTRATO

O Município de Limoeiro do Norte, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, convoca o representante legal da empresa ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, para retirada e assinatura do Termo de Contrato nº 20210252 decorrente da TOMADA DE PREÇO Nº 2020.2611-001 SEINFRA, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DO MERCADO DE CONFECÇÕES E ECONOMIA CRIATIVA DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMOS – SEINFRA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE, conforme especificações parte integrante deste processo. O Termo de Contrato deverá ser assinado no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento da presente convocação. Limoeiro do Norte/CE, 26 de Abril de 2021, Francisco Valdo Freitas de Lemos – Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Limoeiro do Norte/CE, faz publicar o extrato resumido do processo de Dispensa de Licitação nº 2021.2304001/SEINFRA, que tem como objeto Contratação de empresa para serviços de deslocamento, ajustamento, remoção e condução de entulhos, algas e resíduos da barragem das pedrinhas para a Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Limoeiro do Norte/CE, em favor da empresa MEDEIRO & PEIXOTO CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 25.080.602/0001- 27, com o valor do serviço na quantia de R\$ 16.654,86 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos). Dotação orçamentária: 0701 – Secretaria / 15.452.1503.2026 – Conservação de Vias e Logradouros Públicos; Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica. Fonte de recursos: 1001000000 – Ordinário; Fundamento legal: artigo 24º, inciso II da lei federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores. Declaração de dispensa de licitação emitida e ratificada pelo secretário de Infraestrutura e Urbanismo - Sr. Francisco Valdo Freitas de Lemos. Limoeiro do Norte/CE, 26 de abril de 2021.

Procuradoria Geral do Município (PGM)

Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO 01/2021/PROCON/PGM/LN

Dispõe sobre a divulgação de informações aos consumidores referentes aos preços dos combustíveis automotivos.

A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON de Limoeiro do Norte, órgão vinculado a Procuradoria Geral do Município de Limoeiro do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 55, § 1º, 82 e 105, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a Lei nº 8.078, de 1990; e o artigo 3º, incisos II, VII, IX, X, XI, da Lei Municipal de Limoeiro do Norte nº 2.146, de 2019, e,

CONSIDERANDO que incube aos PROCONs, dentre outras atribuições, fiscalizar e aplicar, na defesa dos interesses do consumidor, conforme se torna claro no artigo 82, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover a defesa do consumidor, sendo este um dos princípios da ordem econômica nacional, vistos o artigo 5º, inciso XXXII, e o artigo 170, inciso V, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão, e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII, e artigo 170, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, órgão integrante do Executivo do Município de Limoeiro do Norte, adotar as medidas legais cabíveis, com fito de zelar pelas proteção, prevenção e reparação dos eventuais danos causados aos consumidores limoeirenses, garantindo a efetivação dos seus direitos e garantias;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivos o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à dignidade e à saúde, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações jurídicas de consumo, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, conforme o caput do artigo 4º, inciso I, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, no art. 6º, inciso V, estabelece que é direito básico do consumidor modificar o contrato quando haja situação de desequilíbrio entre as partes;

CONSIDERANDO que os contratos cuja interpretação das cláusulas possa pôr em risco à saúde, à segurança e à vida dos consumidores devem ser revistos a luz da vulnerabilidade e da hipossuficiência destes, que se apresentam até mesmo como um dever imposto aos fornecedores e prestadores de serviços, de-

correntes da sistemática protetiva do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, nos termos do artigo 47, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços prevalecer-se da fraqueza do consumidor, bem como exigir vantagem manifestamente excessiva, existindo, ainda, para a empresa a obrigação de seguir as normas expedidas pelo órgão competente em relação ao serviço prestado, nos seguintes termos, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...]

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; [...]

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO).

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha da contratação, bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme reza o art. 6º, inc. II e VI da Lei n. 8.078, de 1990;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas contidas na Lei n. 8.078 de 1990, Decreto n. 2.181, de 1997, e demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às penalidades da Lei n. 8.078, de 1990, que poderão ser aplicadas pelo Coordenador-Executivo, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente a processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas;

CONSIDERANDO que, durante o período de enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), os órgãos e as entidades públicas e a sociedade devem trabalhar em conjunto para resguardar os direitos consumeristas sem ameaçar a saúde financeira das empresas, até mesmo para que as mesmas possam, ao final do período da Pandemia, voltar ao normal funcionamento, fornecendo aos consumidores os bens e serviços da melhor forma e no menor tempo possível, a fim de evitar a descontinuidade ou até mesmo o encerramento definitivo de suas atividades;

CONSIDERANDO que, em 22 de fevereiro de 2021, foi expedido o Decreto n. 10.634, que dispõe sobre a divulgação de informações aos consumidores referentes aos preços dos combustíveis automotivos;

RESOLVE RECOMENDAR, sem prejuízo de outras providências e entendimentos que posteriormente possam vir a ser mais adequados ao setor,

a) aos estabelecimentos estabelecidos como Postos de combustíveis a respeitarem as determinações postas no Decreto n. 10.634, de 2021, de forma que:

i. informem aos consumidores os preços reais e promocionais dos combustíveis, nos termos do disposto no Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006;

ii. caso haja concessão de descontos nos preços de forma vinculada ao uso de aplicativos de fidelização, deverão ser informados ao consumidor: o preço real, de forma destacada; o preço promocional, vinculado ao uso do aplicativo de fidelização; e o valor do desconto;

iii. informarem os valores estimados de tributos das mercadorias e dos serviços oferecidos por meio de painel afixado em local visível do estabelecimento, que deverá conter: o valor médio regional no produtor ou no importador; o preço de referência para o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; o valor do ICMS o valor da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; e o valor da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível – CIDE-combustíveis, a exemplo dos modelos em anexo.

Remetam-se cópias às instituições de ensino particular de Limoeiro do Norte. Ciência ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, José Maria Lucena, à Procuradoria Geral do Município, em nome da Procuradora Geral, Maria de Fátima Maia, à Secretária de Atividades Econômicas, Empreendedorismo, Turismo, Recursos Hídricos e Energéticos e Meio Ambiente, em nome de Éderson Cleyton da Costa Castro.

Publique-se no Diário Oficial do Município.

Limoeiro do Norte, 20 de abril de 2021.

Layla Leitão
Coordenadora-Executiva do PROCON

Erik Henrique da Costa Nunes
Chefe de Ouvidoria do PROCON

Lauro Machado
Chefe do Setor de Administração

ANEXO I

PREÇO DOS COMBUSTÍVEIS			
EM RESPEITO AO DECRETO n. 10.634, DE 2021			
COMBUSTÍVEIS	Preço com aplicativo (nome do app)	Valor ou % do desconto (com app)	Preço sem desconto
Gasolina Comum* <small>R\$/litro</small>			
Gasolina Aditivada* <small>R\$/litro</small>			
Gasolina Premium* <small>R\$/litro</small>			
Etanol Hidratado* <small>R\$/litro</small>			
Diesel S 10* <small>R\$/litro</small>			
Diesel S 500* <small>R\$/litro</small>			

* Valor considerando a mistura com biocombustíveis, conforme legislação vigente.

LOGO DO POSTO AQUI 

ANEXO II

PREÇO DOS COMBUSTÍVEIS						
EM RESPEITO AO DECRETO n. 10.634, DE 2021						
COMBUSTÍVEIS	Valor de compra	Preço de referência ICMS	Valor do ICMS	Valor da PIS/PASEP e Cofins	Valor da CIDE-combustíveis	Preço final sem desconto
Gasolina Comum* <small>R\$/litro</small>						
Gasolina Aditivada* <small>R\$/litro</small>						
Gasolina Premium* <small>R\$/litro</small>						
Etanol Hidratado* <small>R\$/litro</small>						
Diesel S 10* <small>R\$/litro</small>						
Diesel S 500* <small>R\$/litro</small>						

* Valor considerando a mistura com biocombustíveis, conforme legislação vigente.

LOGO DO POSTO AQUI 

RECOMENDAÇÃO 02/2021/PROCON/PGM/LN

Dispõe acerca do respeito às determinações estabelecidas nos Decretos que tenham finalidade de combater a COVID-19.

A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON de Limoeiro do Norte, órgão vinculado a Procuradoria Geral do Município de Limoeiro do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 55, § 1º, 82 e 105, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a Lei nº 8.078, de 1990; e o artigo 3º, incisos II, VII, IX, X, XI, da Lei Municipal de Limoeiro do Norte nº 2.146, de 2019, e,

CONSIDERANDO que incube aos PROCONs, dentre outras atribuições, fiscalizar e aplicar, na defesa dos interesses do consumidor, conforme se torna claro no artigo 82, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover a defesa do consumidor, sendo este um dos princípios da ordem econômica nacional, vistos o artigo 5º, inciso XXXII, e o artigo 170, inciso V, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão, e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII, e artigo 170, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, órgão integrante do Executivo do Município de Limoeiro do Norte, adotar as medidas legais cabíveis, com fito de zelar pelas proteção, prevenção e reparação dos eventuais danos causados aos consumidores limoeirenses, garantindo a efetivação dos seus direitos e garantias;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivos o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à dignidade e à saúde, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações jurídicas de consumo, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, conforme o caput do artigo 4º, inciso I, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor o acesso à informação adequada, clara, precisa e ostensiva, com especificação correta de qualidade, bem como a educação e a divulgação sobre consumo adequado dos produtos e serviços, devendo ser protegido de métodos comerciais desleais e de práticas abusivas no fornecimento de produtos, como se observa no artigo 6º, incisos II, III e IV, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC);

CONSIDERANDO que a inobservância das normas contidas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), a Lei nº 8.078, de 1990, no Decreto nº 2.181, de 1997, e demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às penalidades da Lei 8.078, de 1990, que poderão ser aplicadas pela Coordenadoria-Executiva, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente a processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas;

CONSIDERANDO que o direito à alimentação é resguardado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, de maneira que é um direito social de todos, como se observa:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

CONSIDERANDO que, dentre os direitos expressos na Constituição Federal de 1988 e nas disposições supraleais e internacionais, a garantia à alimentação é essencial e, desta feita, inconcebível de ser menosprezada ou diminuída para servir a interesses menos nobres, escusos ou, ainda, proveniente de erros por parte das pessoas jurídicas;

CONSIDERANDO que garantir a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, como dito no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, ao que se expõe,

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se

*em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]
III - a dignidade da pessoa humana;*

CONSIDERANDO que foram estabelecidas políticas e ações com fito de assegurar e garantir o direito humano à alimentação adequada, pela Lei de Segurança Alimentar e Nutricional, a Lei Federal n. 11.406, de 2006, regulamentada pelo Decreto n. 7.272, de 2010;

CONSIDERANDO que, consoante ao artigo 2º da Lei de Segurança Alimentar e Nutricional, a Lei Federal n. 11.406, o Poder Público precisa adotar políticas e ações que objetivem promover e garantir a segurança alimentar da população, observando-se o dever de proteger, promover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir mecanismos para sua exigibilidade;

CONSIDERANDO que, consoante ao artigo 3º da Lei de Segurança Alimentar e Nutricional, a Lei Federal n. 11.406, a segurança alimentar consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais;

CONSIDERANDO que é a saúde direito indisponível, assegurada no artigo 6º, da Constituição Federal, de 1988, compondo o mais fundamental dos direitos, que é o direito à vida, de forma que é impossível ser tutelado para que seja objeto de mitigação. Não só isso, é dever, como que se encontra pelo artigo 196, da Constituição Federal de 1988, do Estado e direito público subjetivo, ou seja, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas. Como se vê:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO que o direito à saúde é complementado pela Lei nº 8.080, de 1990, a Lei Orgânica da Saúde, que, em seu art. 2º, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, veja-se:

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19), classificando a situação, em 11/03/2020, como pandemia, resultando na implementação de ações compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

CONSIDERANDO a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, decretado pelo Ministério da Saúde, conforme as Portarias nº 188 e 356/GM/MS;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, declara emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO o que dispõem a Lei Federal nº 13.979, de 2020, e o Decreto Estadual nº 33.519/, de 2020, os quais decretam estado de emergência no âmbito de cada ente federativo e que intensificam as medidas para enfrentamento da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), bem como os que atos normativos posteriores, que prorrogaram o período de isolamento social;

CONSIDERANDO que o citado Decreto determinou que fossem adotadas medidas para promover o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença, sendo já senso comum, inclusive de toda a comunidade científica, que esse isolamento constitui uma das mais importantes e eficazes medidas de controle do avanço do vírus;

CONSIDERANDO que o distanciamento social vem sendo recomendado pelos especialistas da área epidemiológica como uma medida extremamente válida na tentativa de diminuir a curva de transmissão do COVID-19, já alcan-

quando resultado satisfatório em determinados países;

CONSIDERANDO que é cristalina a preocupação do Poder Público em reger o exercício das atividades afetas à sociedade em geral, porque a saúde transcende a esfera das relações de consumo e revela-se como verdadeiro interesse social, tanto assim que está prevista constitucionalmente;

CONSIDERANDO que a situação atípica e alarmante ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) coloca em risco à saúde de milhares de limoieenses, e que, com certeza, trará consequências sociais e econômicas para toda a população, para além do Brasil;

CONSIDERANDO que a vida, a saúde, a segurança e a paz são bens jurídicos inalienáveis e indissociáveis do princípio da dignidade da pessoa humana, também protegidos pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu artigo 4º, caput, in verbis,

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios [...].

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, no art. 6º, inciso V, estabelece que é direito básico do consumidor modificar o contrato quando haja situação de desequilíbrio entre as partes, bem como a Constituição Federal e o próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor asseguram o direito à saúde e à vida como garantias individuais de todos os cidadãos;

CONSIDERANDO que, em 20 de abril de 2020, fez saber o Ministério Público Estadual, por meio da Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Ceará – DECON, a recomendação nº 06/2020/SEPEPDC, em que tratou sobre os estabelecimentos do comércio varejista e atacadistas de produtos de limpeza e higiene do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços prevalecer-se da fraqueza do consumidor, bem como exigir vantagem manifestamente excessiva, existindo, ainda, para a empresa a obrigação de seguir as normas expedidas pelo órgão competente em relação ao serviço prestado, nos seguintes termos, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...]

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; [...]

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO).

CONSIDERANDO que a possibilidade de incidência de crime contra as relações de consumo, com previsão no artigo 61, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, há incidência de agravante caso cometido em época de grave crise econômico ou por ocasião de calamidade, de acordo com os artigos 61, 66 e 76, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, como se observa:

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade [...].

CONSIDERANDO que as práticas acima relatadas configuram, em tese, infração ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, assim como conduta

típica criminal, conforme já declinado, pondera-se ainda que a Lei n. 8.078, de 1990, estabelece, em regra, que a responsabilidade do fornecedor em relação ao consumidor é objetiva;

CONSIDERANDO que há necessidade de ser fornecido Equipamento de Proteção Individual (EPI) para resguardar a saúde dos funcionários dos estabelecimentos revendedores de gêneros alimentícios e, assim, evitar mais transmissões comunitárias entre colaboradores e consumidores, visto que prestam serviço de caráter continuado e essencial à população, a fim de mitigar a exposição a riscos;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificações corretas de quantidade, característica, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como riscos que apresentam, ao que diz o artigo 6º, inciso III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que, durante o período de enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), os órgãos e as entidades públicas e a sociedade devem trabalhar em conjunto para resguardar os direitos consumeristas sem ameaçar a saúde financeira das empresas, até mesmo para que as mesmas possam, ao final do período da Pandemia, voltar ao normal funcionamento, fornecendo aos consumidores os bens e serviços da melhor forma e no menor tempo possível, a fim de evitar a descontinuidade ou até mesmo o encerramento definitivo de suas atividades;

CONSIDERANDO que a doença provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19) é altamente contagiosa e apresenta, em grupos de riscos, sintomas muito graves, e, em alguma medida, irreversíveis, com tendência ao crescimento dos casos em progressão geométrica no Estado do Ceará e no Município de Limoeiro do Norte;

CONSIDERANDO que há importância de ser regulado o adequado funcionamento das lojas físicas do comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios, enquanto durar o isolamento social, visando mitigar o contágio entre pessoas, para controle da circulação do vírus;

RESOLVE RECOMENDAR, sem prejuízo de outras providências e entendimentos que posteriormente possam vir a ser mais adequados ao setor, aos estabelecimentos, varejistas ou atacadistas, que possam funcionar na presente situação dos decretos Estaduais e Municipais pertinentes, de Limoeiro do Norte, QUE:

i. limitem a quantidade de clientes dentro do estabelecimento ao mesmo tempo, condicionando a entrada a determinado número de pessoas, devendo-se considerar a área do espaço físico da loja e a quantidade de funcionários em atendimento, com vistas a buscar diminuir a circulação de consumidores e o tamanho das filas nos caixas;

ii. disponibilizem a venda virtual, por intermédio de sites e aplicativos de entrega a domicílio ou sistemas de delivery, incentivando aos consumidores sua utilização, como forma de evitar a ida presencial aos mercados;

iii. promovam orientação aos consumidores para consumo consciente, através das redes sociais do estabelecimento ou em cartazes afixados nas lojas, com comunicados educativos sobre as precauções quanto ao Coronavírus;

a. deve-se observar que os estabelecimentos deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento;

iv. promovam à instalação de dispensador de álcool em gel na entrada e na saída dos estabelecimentos, e no setor de hortifrutigranjeiro, com o intuito de limpeza recorrente das mãos dos consumidores e funcionários.

Remetam-se cópias aos estabelecimentos em questão.

Ciência ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Dr. José Maria Lucena, à Procuradoria Geral do Município, em nome da excelentíssima Dr. Maria de Fátima Maia, à Secretária de Atividades Econômicas, Empreendedorismo, Turismo, Recursos Hídricos e Energéticos e Meio Ambiente, em nome de Éderson Cleyton da Costa Castro.

Publique-se no Diário Oficial do Município.

Limoeiro do Norte, 26 de abril de 2021.

Erik Henrique da Costa Nunes
Chefe de Ouvidoria do PROCON

Layla Leitão
Coordenadora-Executiva do PROCON

Lauro Machado
Chefe do Setor de Administração

SEÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

SEM ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE
LIMOEIRO DO NORTE

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

Heraldo de Holanda Guimarães,
Presidente.

George Eric Coelho Vieira e Silva,
1º Secretário.

João Gledson Barreto de Oliveira,
Diretor de Secretaria.

Valdemir Bessa Salgado,
1º Vice Presidente.

Lívia Menezes Maia,
2º Secretário.

Elizângela Santos dos Reis,
Secretária.

José Valdir da Silva,
2º Vice Presidente.

Daiane Silva Guimarães,
(Responsável pelas publicações do Poder Legislativo)